



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Sra.
Lucélia Martins da Costa
Secretária Municipal de Saúde

Referência: Processo Administrativo n.º 10996/2021 – Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos hospitalares para o enfrentamento ao COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão – Dispensa de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Insumos Hospitalares. COVID-19. Análise Jurídica. Requisitos legais preenchidos. Enquadramento.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto a possibilidade de contratação direta, para contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos hospitalares para o enfrentamento ao COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, justificando a necessidade de aquisição;
- c) Pesquisa de Preços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) Termo de Referência;
- e) Aprovação do termo de referência;
- f) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- g) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Declaração do ordenador de despesas;
- j) Minuta do Contrato;

Após medidas internas por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação. Inclusive, prevendo hipóteses no qual o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso dos autos indaga-se quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos hospitalares para o enfrentamento ao COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Extraí-se da mencionada norma previsão expressa quanto a possibilidade de realização de dispensa de licitação para compras cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23.

Vejamos o teor da alínea “a” do inciso II do artigo 23, conferido pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Nesse sentido, verifica-se que a estimativa de custo da contratação, conforme termo de referência anexo, corresponde ao valor de R\$ 17.144,00 (dezessete mil, cento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e quarenta e quatro reais). Portanto, abaixo do limite estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes.

Ademais, estão presentes: *cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.*

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos hospitalares para o enfrentamento ao COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão. Devendo, portanto, o processo seguir o seu



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

trâmite, retornando à Comissão Permanente de Licitação para análise e posterior deliberação.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 22 de março de 2021.

Mayara Késsia Santos dos Santos
Mayara Késsia Santos dos Santos
Procuradora Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750